



GDF **SE**
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



Homologado em 26/11/2009. DODF nº 236, de 8/12/2009, p. 5.

Parecer nº 254/2009-CEDF
Processo nº 460.000979/2009
Interessado: **1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Educação**

- Esclarece sobre a expedição de certificado de conclusão do ensino médio em desacordo com as disposições legais.

HISTÓRICO – O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Educação, encaminhou ao Presidente deste Conselho de Educação o Ofício nº 928/2009-PROEDUC/MPDFT – (PI – Procedimento Interno nº 155747/09-18) do seguinte teor:

requisita a Vossa Excelência esclarecimentos sobre o entendimento desse Conselho de Educação em face do fornecimento de certificados de conclusão do ensino médio, por instituições de ensino do DF, a alunos aprovados em vestibular, antes do término dessa etapa de ensino, sobretudo, nos casos de certificação a alunos estranhos ao corpo discente da instituição escolar, até a sua aprovação em vestibular.

ANÁLISE – Nos termos do art. 145 da Resolução nº 1/2009-CEDF: “o registro, a expedição e a guarda dos documentos escolares são de exclusiva responsabilidade da instituição educacional e de sua mantenedora, em conformidade com as normas legais.”

As instituições educacionais podem adotar avanço para anos ou séries subseqüentes dos ensinos fundamental e médio, dentro da mesma etapa, deste que previsto em regimento escolar (Resolução nº 1/2009-CEDF, art. 151).

Dentre os documentos escolares que atestam os estudos realizados pelo estudante, com os direitos que dele decorrem, inclui-se o certificado de conclusão do ensino médio.

Os documentos escolares devem garantir a verificação da identidade do estudante, a regularidade de seus estudos e a autenticidade de sua vida escolar. Consequentemente, somente faz jus ao certificado de conclusão do ensino médio o estudante regularmente matriculado que cumpriu, com aproveitamento e frequência, o currículo aprovado para o curso.

A aprovação em vestibular não gera nenhum direito com referência à conclusão do ensino médio.

Determina o art. 175 da Resolução nº 1/2009-CEDF:

A Secretaria de Estado de Educação apurará fatos referentes ao descumprimento de disposições legais quanto ao funcionamento das instituições educacionais e à irregularidade na vida escolar de estudantes, e determinará, em ato próprio, as sanções de acordo com suas competências.

É condição para o funcionamento de instituição educacional que oferece a Educação Básica, o credenciamento junto à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e a autorização dos cursos que oferta. Conforme o art. 94 da Resolução nº 1/2009-CEDF: “Não



terão validade os documentos escolares expedidos por instituições educacionais não credenciadas para a oferta dos níveis, etapas e modalidades de educação e ensino oferecidos.”

A instituição educacional que expede documento escolar sem o cumprimento das normas legais incorre, S.M.J., em crime de falsidade ideológica.

Nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, coexistem no território do Distrito Federal dois sistemas de ensino, cada um com suas competências específicas, a saber:

- Sistema Federal de Ensino, ao qual estão vinculadas as instituições de ensino mantidas pela União e as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;

- Sistema de Ensino do Distrito Federal, ao qual se vinculam as instituições educacionais criadas e mantidas pelo Poder Público do Distrito Federal e as instituições de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, criadas e mantidas pela iniciativa privada e credenciadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

No Sistema de Ensino do Distrito Federal, os certificados de conclusão do ensino médio são expedidos e registrados pelas instituições educacionais e encaminhados à Secretaria de Estado de Educação, que providencia a publicação da relação dos concluintes com os números dos registros no Diário Oficial do Distrito Federal.

CONCLUSÃO – Em face do exposto, o parecer é por esclarecer à 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Educação – PROEDUC, do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, que as instituições educacionais que expedem certificados de conclusão do ensino médio sem o cumprimento das normas legais não só praticam irregularidades passíveis de sanção por parte da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 24 de novembro de 2009

JOSÉ DURVAL DE ARAUJO LIMA
Conselheiro-Relator

Aprovado na CPLN
e em Plenário
em 24/11/2009

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal